



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.886

De 11 de julho de 2018

Projeto de Lei Complementar nº 46/2018

Autoria da Mesa da Câmara Municipal

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVOU, O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU (SILÊNCIO) E EU, IGOR OLIVEIRA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 43, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Esta Lei Complementar regulamenta o direito às férias, sua concessão e pagamento, aos servidores públicos da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Art. 2º - O servidor da Câmara Municipal de Ribeirão Preto terá direito ao usufruto de um período de gozo de 30 (trinta) dias de férias, após 12 (doze) meses de efetivo exercício do cargo, a contar da data da entrada em exercício, observando-se, no que couber, o disposto na Resolução nº 18, de 7 de março de 2018, ressalvados:

§ 1º - Poderá a Câmara Municipal de Ribeirão Preto adiar o gozo de férias, se presente imperiosa necessidade do serviço, reconhecida de ofício pela chefia imediata, vedado o adiamento quando acumulado mais de dois períodos aquisitivos.

§ 2º - O adiamento em face da necessidade do serviço, pelo ato discricionário de conveniência e oportunidade, previsto no parágrafo anterior, será lavrado e arquivado na Seção de Recursos Humanos.

Art. 3º - O pagamento do adicional de férias será efetuado em até 2 (dois) dias antes do início do período de usufruto das férias, devendo constar, preferencialmente, na folha de pagamento de férias do mês anterior.

4 11 1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Será observado o disposto no art. 18 da Resolução nº 18, de 7 de março de 2018.

Art. 4º - Por necessidade de serviço, devidamente justificado pela chefia imediata, o Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto poderá indeferir as férias ou determinar que qualquer servidor da Câmara em férias reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

§ 1º - As férias que, por necessidade do serviço ou qualquer outro motivo justo devidamente comprovado, tiverem seu gozo indeferido, serão indenizadas.

§ 2º - A conversão em pecúnia e o pagamento indenizatório, de períodos de férias de servidores, diante da imprescindibilidade deste e de seus serviços para o bom funcionamento do serviço público municipal, obedecerão às seguintes normas, critérios, condições e prazos:

I - Somente poderão ser convertidos em pecúnia e indenizados, períodos de férias não atingidos pela prescrição quinquenal, adquiridos de forma regular e legítima, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos de Ribeirão Preto (Lei nº 3.181, de 23 de julho de 1976) e da Resolução nº 18, de 7 de março de 2018, devidamente comprovados, mediante prévia análise pela Seção de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Ribeirão Preto dos registros, anotações e apontamentos funcionais do servidor, mediante imperiosa necessidade de serviço deste órgão, devidamente justificada, e a critério de conveniência e oportunidade desta Administração.

Art. 5º - Não será permitido o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias não gozadas.

Parágrafo único - Quando constatados 2 (dois) períodos de férias não gozados pelo servidor, a Seção de Recursos Humanos, juntamente com a chefia imediata e a Presidência da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, deverá adotar as medidas cabíveis a fim de respeitar o disposto no “caput”.

Art. 6º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Legislativo, suplementadas, se necessário.



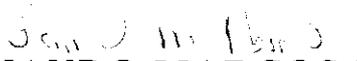
Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


IGOR OLIVEIRA
Presidente

PUBLICADA NA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, AOS 11 DE JULHO DE 2018.


FERNANDO MARCOS RAMOS
Coordenador Legislativo